



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009445-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAUDIO ANTONIO ZALLI, MARLENE DEBES CHAN SPINOLA COSTA e PAULO ROBERTO RIGO ZORZI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.755

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009445-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: CLAUDIO ANTONIO ZALLI E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ELEMENTOS DOS AUTOS REVELADORES DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO PARA O SUSTENTO DOS AGRAVANTES E RESPECTIVAS FAMÍLIAS – INDEFERIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Antonio Zalli e outros contra r. decisão proferida nos autos da ação ordinária movida contra a Fazenda do Estado, que indeferiu o benefício da assistência judiciária.

Os agravantes buscam reforma, sustentando em suma que para a obtenção do benefício basta a simples alegação da parte, além do que restou comprovado que não possuem condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, envolvendo a demanda valores expressivos. Subsidiariamente, postulam a parcial concessão da gratuidade, relativamente aos honorários de sucumbência, para a hipótese de eventual julgamento que lhes desfavoreça, nos termos do art. 98, §5º, do C.P.C.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 27), a agravada apresentou resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhida.

É verdade que o fato do art. 99 do Código de Processo Civil dispor que para o gozo da justiça gratuita basta simples afirmação da parte, não significa que o juiz esteja dispensado, em cada caso concreto, de verificar, à luz dos elementos dos autos, o preenchimento dos requisitos exigidos para obtenção do benefício, até porque a presunção de pobreza estabelecida pelo parágrafo 3º é relativa.

E na espécie o indeferimento foi corretamente editado, certo que os agravantes contam com vencimentos razoáveis, não sendo possível cogitar que o pagamento das custas e despesas implique de qualquer forma em prejuízo para o seu sustento e respectiva família, razão pela qual igualmente descabido cogitar da concessão parcial do benefício.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR